



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 100 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 16 / 03 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3476/02

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200213102

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: DL DESIGN E DECORAÇÕES LTDA

RELATOR CONS : DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS – decorrente de notas fiscais inidôneas por apresentarem selo de autenticidade, cuja utilização foi autorizada para outro contribuinte. Infração comprovada. Equívoco na decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância impõe sua reforma para a PROCEDÊNCIA total da ação fiscal. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Conforme o Auto de Infração, a atuada acima indicada lançou crédito indevido de ICMS em virtude de operação acobertada por documento fiscal inidôneo, no valor de R\$ 8.620,91 (oito mil, seiscentos e vinte reais e noventa e um centavos).

Foram citados como infringidos os arts: 51 da Lei nº 12.670, c/c art. 131 do Dec. 24.569/97, e sugerida a penalidade do art. 878 inc. II "a", c/c § 5 inc. II "b" do RICMS.

Esclarece o Auditor Fiscal tratar-se de repetição de fiscalização na qual foi verificado crédito indevido decorrente da constatação de notas fiscais de entradas inidôneas por apresentarem selos de autenticidade, cuja utilização foi autorizada para outro contribuinte. Informa a existência de outro Auto de Infração, no qual diferentemente deste, a multa foi aplicada integralmente sobre o valor de R\$ 311,90 (trezentos e onze

reais e noventa centavos), em decorrência do aproveitamento total do crédito. Instrui a inicial com cópias da respectiva Portaria, dos termos de início e de conclusão de fiscalização, das notas fiscais com a correspondente consulta ao sistema Sefaz "SID", de folhas dos livros Registro de Entradas de Mercadorias e Registro de Apuração do ICMS, quadro demonstrativo dos créditos indevidos e de Procuração Pública que fazem os sócios da autuada em favor de Danya Maria Santiago Linhares.

A interessada impugna a autuação informando que, tanto ela própria, como as empresas fornecedoras envolvidas, desconheciam a irregularidade, a qual considera apenas um erro formal, no seu entender, punível na forma do art. 878, VIII "d" do RICMS. Ao final requer a improcedência da autuação.

A 1ª Instância de Julgamento decidiu pela Parcial Procedência da autuação, exigindo como ICMS o valor de R\$ 311,91 (trezentos e onze reais e noventa e um centavos), aplicando uma multa correspondente a duas vezes esse valor e outra correspondente a 20% do valor do crédito registrado, cujo montante apresentou-se inferior ao exigido na inicial.

A Procuradoria Geral do Estado manifesta-se pela reforma da decisão monocrática para que se confirme o Auto de Infração na sua totalidade.



VOTO DA RELATORA

Nestes autos, cuja inicial acusa crédito indevido de ICMS decorrente de documentos fiscais inidôneos por apresentarem selo de autenticidade de propriedade de outro contribuinte, a comprovação dessa irregularidade está estampada nos documentos que integram a inicial.

A fiscalização zelosamente anexou aos autos cópias de todas as notas fiscais consideradas inidôneas e a respectiva consulta ao sistema da Sefaz-Ce "Selagem e Impressão de Documentos Fiscais", indicando ser outro o usuário autorizado a usar o selo de autenticidade, de forma que a materialidade da infração encontra-se fartamente comprovada. É inconcebível a utilização de crédito de ICMS oriundo de notas fiscais que apresentam vícios, graves a tal ponto que, se estivesse comprovada a participação da autuada no ilícito apontado, certamente a acusação que estaria sendo analisada seria de fraude fiscal, com implicações inclusive na área penal.

Restou a julgadora da instância singular, invocando a tese da objetividade da infração, rebater o argumento da impugnante segundo a qual desconhecia a irregularidade, e reconhecer a infração ao art. 65 inciso VIII do RICMS. Até esse ponto nada a censurar.

Todavia, equivocada foi a decisão parcialmente condenatória proferida pela julgadora monocrática ao entender que a fiscalização lançou imposto em valor superior ao devido, que a seu ver seria R\$ 311,91 (trezentos e onze reais e noventa e um centavos). Não atentou a nobre julgadora que o Auditor Fiscal, tanto nas informações complementares, como no termo de conclusão de fiscalização fez constar informação de que fora lavrado o Auto de Infração nº 2002.13101 referente a esse valor, que representa a parte do crédito que foi aproveitado, com aplicação da respectiva multa. Para a parte do crédito que não foi aproveitado e que também não foi estornada, cuja penalidade é de 20% do valor do crédito, foi lavrado este Auto de Infração de nº 2002.13102-4 que ora se analisa.

Como se vê, na decisão singular foi utilizado valor que foi objeto de outro lançamento, sendo necessário fazer-se a devida correção. O valor exigido na presente autuação refere-se a parte do imposto que não foi aproveitada, cuja penalidade estabelecida no art. 878 inciso II alínea "a", combinada com o § 5º inciso II alínea "b" do RICMS equivale a 20% desse valor. A exigência do ICMS no presente caso é justificada pelo fato da autuada não haver estornado no tempo oportuno o crédito que foi indevidamente lançado, e já haver solicitado baixa do Cadastro Geral da Fazenda, conforme informação contida no sistema informatizado da SEFAZ, cuja consulta está anexada aos autos.



Pelo exposto,

VOTO pelo conhecimento e provimento do recurso oficial, para que a decisão parcialmente condenatória prolatada pela instância singular seja reformada para a total PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

ICMS	R\$	8.620,91
MULTA	R\$	1.724,18
TOTAL	R\$	10.345,09




DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido DL DESIGN E DECORAÇÕES LTDA,

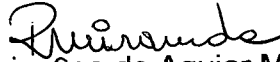
Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar PROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de abril de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

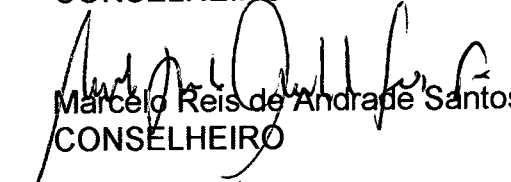

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA



Regineosa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira
CONSELHEIRO

p/ 
José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO